



# INFORMATIVO ADUANEIRO



[www.hll.com.br](http://www.hll.com.br)



[www.sdamg.com](http://www.sdamg.com)

## **Caro(a) Despachante Aduaneiro,**

É com grande alegria que entregamos o primeiro Informativo Aduaneiro elaborado pela Equipe Aduaneira da HLL Advogados para Informação e Consulta dos Associados do SDAMG – Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Minas Gerais. Acreditamos, possa ser de interesse e leitura também das empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços nas áreas em que a legislação aduaneira tem relevante papel.

O Informativo Aduaneiro, ora **“em suas mãos”**, foi idealizado com muito cuidado e com o objetivo de selecionar temas atuais e de grande interesse, sendo abordados de forma clara e objetiva, permitindo a leitura de suas várias seções (vide abaixo) permitindo a leitura de cada um separadamente, sem que isso comprometa a compreensão do(a) leitor(a). Dividimos os tópicos a serem abordados em diferentes formatos, abordando-os, ou de forma mais resumida, ou de forma mais aprofundada.

Compartilhamos, por oportuno, a satisfação de verificarmos que após 9 anos de intensas batalhas, a Constituição Federal prevaleceu, em face do legislador ordinário, como sói acontecer. É que a autorização da Constituição para cobrança do PIS e da COFINS sobre as importações previa como base de cálculo o valor aduaneiro das mercadorias. Tal previsão, após nove anos e a edição de exatamente duas mil leis será respeitada. Ou seja, a partir da Lei 12.865/2013, que alterou o art. 7º da Lei 10.865/2004, o PIS e a COFINS sobre as importações devem ter por base de cálculo o valor aduaneiro das mercadorias importadas, como manda o figurino constitucional.

Esperamos que você goste desse Informativo Aduaneiro, que leia, comente conosco, inclusive com sugestões visando o seu constante aperfeiçoamento. Esse é o primeiro, mês que vem têm mais! Boa leitura!

**Fernando Pieri Leonardo**  
Coordenador do Informativo Aduaneiro da HLL/SDAMG

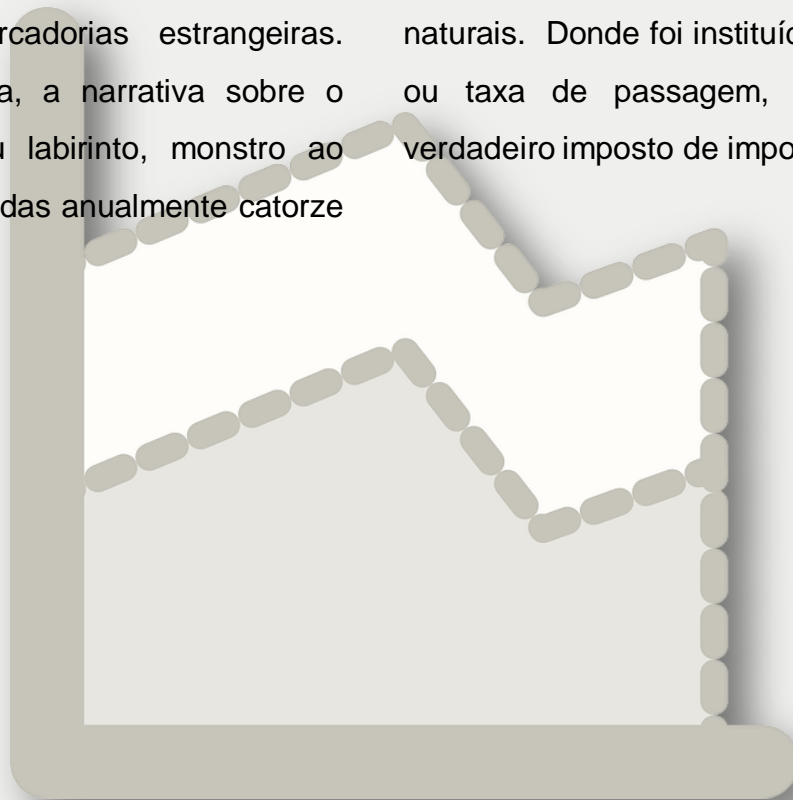
# VOCÊ SABIA?

Homero Leonardo Lopes

**Dos tributos existentes hoje, o mais antigo de todos é o imposto de importação.**

Que, dentre o elenco de tributos existentes hoje, o mais antigo de todos é o imposto de importação. Quando você visita na Grécia, as ruínas na ilha Creta, do famoso palácio KNOSSO, que data de 1300, antes de Cristo, já ali você depara com um caminho pavimentado de pedras, que é considerado o 1º caminho de calçada da Europa. Esse caminho era dirigido a uma Aduana, onde se exigia um tributo pela entrada de mercadorias estrangeiras. Segundo a lenda, a narrativa sobre o Minotauro e seu labirinto, monstro ao qual eram oferecidas anualmente catorze

jovens para holocausto, tal lenda teria sido uma alegoria ao fato de que anualmente se exigia 14 tributos a serem pagos pela população da civilização Minóica, a qual é apontada como a origem das civilizações. No Brasil as primeiras notícias sobre o Imposto de Importação dão conta de que ele era cobrado pela passagem de desbravadores pelo nosso território que aqui ingressavam em busca de riquezas naturais. Donde foi instituído um imposto ou taxa de passagem, ou seja, um verdadeiro imposto de importação.



# FIQUE ATENTO!

Helena Athanase Panteliades

## Entendendo melhor os dados da Declaração de Importação. Dados da adição - Ficha Valor Aduaneiro - Campo Método de Valoração

O método de valoração é o método a ser utilizado para apuração do valor aduaneiro da mercadoria, conforme o artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio firmado no âmbito do GATT (AVA-GATT).

Existem 6 métodos de valoração.

O 1º método, o **mais utilizado**, corresponde ao valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira.

Com isto podemos entender que as condições intrínsecas de aplicação do 1º método são a ocorrência de uma venda e que tal venda tenha sido para exportação para o país de importação. Em qualquer hipótese em que uma ou ambas as condições não estejam presentes, fica prejudicada a determinação do valor aduaneiro pela

aplicação do 1º método.

Fica também prejudicada a aplicação do 1º método quando:

- Houver restrições à cessão ou à utilização das mercadorias importadas pelo comprador;
- A venda ou o preço estiver sujeito a alguma condição ou contraprestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- Alguma parcela da revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficiar direta ou indiretamente o vendedor, salvo se tal parcela puder ser quantificada e um ajuste ao preço puder ser feito;
- Se o comprador e o vendedor forem vinculados e esta vinculação afetar o preço.

**No próximo informativo explicaremos o que caracteriza a vinculação entre comprador e vendedor e como esta situação pode afetar a aplicação do 1º método de valoração.**

## Leis e normas aduaneiras mais relevantes publicadas recentemente.

- 1. Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 – (...) revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, (...); e dá outras providências.**
- 2. IN nº 1.401, de 09 de outubro de 2013 -** Revoga a IN 572, de 22 de novembro de 2005. Estabelece a nova forma de cálculo do PIS-importação e da COFINS- importação com base nas alterações da Lei 12.865/2013 responsável por revogar os dispositivos da Lei 10.865/2004 que previam ser a base de cálculo de tais contribuições o valor aduaneiro das mercadorias importadas acrescidos do ICMS – importação incidente e do valor das próprias contribuições. Ora em diante, a base de cálculo será apenas o valor aduaneiro, conforme prevê a Constituição da República de 1988.
- 3. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 –** regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- 4. Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013 –** dispõe sobre os atos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 5. Portaria MDIC nº 261 de 22.08.2013 -** Altera a Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, que dispõe sobre a obrigação de prestar informações de natureza econômico-comercial ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas e dos entes despersonalizados.
- 6. Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013 –** dispõe sobre a declaração eletrônica de bens de viajantes (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada, sobre o porte de valores, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

# JURISPRUDÊNCIA ADUANEIRA

Fernando Pieri Leonardo

## AgRg no RESp nº 1.227.611-RS

Está pacificado pela jurisprudência pátria a impossibilidade de se utilizar a sanção política como forma de se coagir o contribuinte a pagar tributo. Tal hipótese configurava-se, por exemplo, quando se exigia a apresentação de certidão negativa de débitos para se autorizar a emissão de nota fiscal. O Supremo Tribunal Federal já sumulou seu entendimento nessa matéria através das Súmulas 70, 323 e 547. Dúvida que poderia surgir e se no caso das importações, divergências quanto ao montante de tributo incidente autorizam a retenção dos produtos importados até que sejam recolhidas eventuais diferenças. Aplicação ou não do ex tarifário, existência de imunidade ou isenção, cálculo dos tributos com uma ou outra classificação fiscal, valor aduaneiro, constitucionalidade ou não de tributos exigidos na importação, em todas essas situações de conflito, o cerne e a diferença de tributos a recolher. O Fisco entende que é devido mais do que o importar julga como devido.

Enquanto perdura a divergência, os custos e prejuízos se somam e crescem. Se o importador pagar

as diferenças, poderá receber seus bens importados, caso contrário estará sujeito a sua retenção até que realize o pagamento ou ofereça garantia: depósito em dinheiro, fiança ou seguro garantia.

Em recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, relator Min. Arnaldo Esteves, reiterou que não existe autorização normativa para que, em havendo divergências entre a fiscalização e os importadores e seus representantes, não é lícito reter a carga ou exigir garantia para liberá-las!

Fazê-lo configura a coação do importador para efetuar o pagamento. Outrossim, libere-se imediatamente os bens importados e lavre-se o competente auto de infração constituindo-se o pretendo credito tributário. As exigências fiscais que se restringem a tributos a maior não autorizam a retenção da carga e a coação do contribuinte para que pague o que julga indevido! Cabe-lhe o exercício do direito de defesa na via administrativa e judicial, devendo ser liberada a carga imediatamente. É o que está dito com todas as letras pelo ministro Arnaldo Esteves, do STJ.

# COMENTÁRIO TÉCNICO

Daniela Lacerda Chaves

## ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA: O REGIME E O ALCANCE DE SUAS RECENTES ALTERAÇÕES <sup>1</sup>

Os regimes aduaneiros especiais, na legislação brasileira, constituem exceções às regras gerais estabelecidas no regime aduaneiro comum de importação/exportação, e são criados visando a estimular o desenvolvimento e o crescimento econômico do país. Esses regimes proporcionam a seus beneficiários a possibilidade de promover a entrada de bens no território aduaneiro, ou sua saída, estabelecendo procedimentos fiscais e operacionais diferenciados, conforme a finalidade almejada.

Dentre os regimes aduaneiros especiais, destaca-se o regime especial de admissão temporária que é aquele que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de serem importados para utilização econômica.

Anteriormente regulamentado pela IN SRF nº 285/03, o

regime sofreu algumas alterações com a entrada em vigor da IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, e do Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013, este último modificando, revogando e acrescentando disposições ao atual Regulamento Aduaneiro (RA). A nova instrução e as alterações no RA, pelo que se pode observar, vieram, principalmente, para consolidar as normas referentes ao tema e para esclarecer alguns pontos controvertidos existentes nos dispositivos revogados.

Como exemplo, cite-se o fato de que a IN RFB nº 1.361/2013 trouxe a consignação expressa dos tributos que serão pagos proporcionalmente com a utilização do regime de admissão temporária para utilização econômica.

---

<sup>1</sup>Artigo elaborado com a colaboração da consultora Helena Athanase Panteliades.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 4.543/2002, dispunha, em seu art. 324, o seguinte:

*Art. 324 Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79).*

Assim, a IN SRF nº 285/03 foi redigida em consonância com o citado dispositivo, fazendo constar em seu art.

6º, *in verbis*:

*Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.*

Ocorre que o Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, e o disposto no artigo 324 foi substituído pelo que dispõe o atual artigo 373:

*Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o*

*PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79; e Lei n o 10.865, de 2004, art. 14).*

Apesar destas alterações, a IN SRF 285/2003 permanecia inalterada e divergente do que dispunha o novo RA, muito embora houvesse o reconhecimento pela própria Receita Federal, por meio de soluções de consulta<sup>2</sup>, de que na utilização do regime de admissão temporária para utilização econômica, o PIS/PASEP – Importação e a COFINS – Importação ficariam suspensos na mesma medida do II e do IPI.

Essa divergência foi definitivamente sanada pelo art. 7º da IN RFB nº 1.361/13 que trouxe a consignação expressa dos tributos que deverão ser pagos proporcionalmente com a utilização do regime de admissão temporária para utilização econômica, estando agora em total consonância com o Regulamento Aduaneiro vigente:

<sup>2</sup> SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102 de 24 de Julho de 2006; SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 437 de 06 de Setembro de 2007.



*Art. 7º Os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, **com pagamento do II, do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação**, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento)*

Com base no disposto no referido artigo, como se pode observar, o valor dos tributos a serem recolhidos na operação, será calculado pela aplicação do percentual de 1% (um por cento), relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos. Sem mais espaço para dúvidas e questionamentos a respeito dos tributos federais, também não o há para o ICMS, imposto de competência dos Estados. Não há que se falar na suspensão parcial do ICMS pelo regime, vez que sequer há incidência desse tributo na operação. A conclusão decorre da análise do seu fato gerador.

O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias. A circulação pressupõe a transferência de titularidade, o que não ocorre no regime de admissão

temporária. Na admissão temporária, o bem vem ao país, amparado por um contrato celebrado pelo beneficiário do regime com o seu proprietário no exterior, com a condição inicial de ser devolvido, reexportado após o término do prazo de vigência.

O prazo de vigência da admissão temporária para utilização econômica será fixado no ato de concessão do regime, e será contado a partir do desembarço aduaneiro. Para fixação do prazo pela autoridade aduaneira, será considerado o provável período de permanência do bem no País, o regime será assim concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou empréstimo, e prorrogável na mesma medida deste.

No tocante ao prazo para vigência da admissão temporária, o Regulamento Aduaneiro, já com as recentes alterações trazidas pelo Decreto nº 8.010, de 2013, estabelece, em seu art. 307, que esse de será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos.

Especificamente sobre a Admissão Temporária Para Utilização Econômica, porém, o prazo é o do art. 374 do RA, ou seja, o prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida deste, observado o **prazo máximo de cem meses**.

Um detalhe há que ser destacado: A instrução normativa anterior e o regulamento aduaneiro não previam prazo máximo de utilização do regime. Assim, a princípio, poderia haver dúvidas a respeito de qual norma seria aplicada quando da prorrogação das admissões temporárias já vigentes. O art. 105 da IN RFB nº 1.361/13 soluciona a questão.

*Art. 105. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa às prorrogações e extinções dos regimes de admissão temporária e exportação temporária vigentes na data de sua publicação.*

Não nos parece que haja qualquer afronta o princípio da segurança jurídica com a aplicação da regra atual do limite de prazo, cem meses, nas prorrogações dos regimes que já estão em vigor e que haviam sido concedidos na vigência da IN SRF nº 285/03. A

segurança jurídica objetiva a preservação da estabilidade das relações jurídicas, não se aplicando neste caso, onde o beneficiário do regime já sabe, desde o seu início, que tem um prazo certo para devolver o bem e que, portanto, a sua permanência no país não é definitiva.

Sobre o tratamento administrativo dispensado às importações realizadas ao abrigo do Regime em comento, a IN SRF nº 285/03 consignava que a manifestação dos órgãos anuentes e a obtenção de Licenças de Importação somente eram exigidas quando da extinção do regime, na hipótese em que o benefício optasse por efetuar o despacho do bem para consumo. Isso, porque, as importações realizadas no regime de admissão temporária, em geral, não acarretam licenciamento.<sup>3</sup>

Porém, merece destaque o fato de que a Portaria SECEX nº 23/2011, em seu artigo 13, § 2º dispõe que, na hipótese de o tratamento administrativo do SISCOMEX acarretar licenciamento para as importações realizadas no regime, este tratamento prevalecerá.

<sup>3</sup> Portaria SECEX nº 23/2011, artigo 13, inciso II.

Ou seja, havia a possibilidade de ser exigido o licenciamento prévio à importação. A nova IN já esclarece de pronto e dispõe no sentido de que quando se tratar de bens com importação sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime **dependerá da satisfação desse requisito** ou da obtenção da licença de importação correspondente.<sup>4</sup>

Nesse sentido, também o Regulamento Aduaneiro foi alterado para fazer constar o seguinte:

*Art. 373-A. O tratamento administrativo aplicável na admissão de bens no regime de que trata o art. 373 será o mesmo exigido para uma operação de importação definitiva, salvo nos casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

Pois bem, em regra, a admissão temporária para utilização econômica permite a entrada no País, de bens, máquinas e equipamentos para prestação de serviços ou industrialização de outros bens, sem cobertura cambial, com uma finalidade e por um período de tempo determinados, com a suspensão

parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes sobre a importação, com o compromisso de serem esses bens reexportados ao término do prazo previsto para sua permanência no Brasil, sem modificações que lhes confirmem nova individualidade.

Como dito acima, uma das condições para fruição do regime especial de admissão temporária para utilização econômica é que os bens importados se adequem à finalidade prevista na norma. Para fruição dessa modalidade do regime, a finalidade da importação deve ser a **prestação de serviços** ou a **produção de outros bens**. Anteriormente, era exatamente essa a disposição contida no RA.

---

<sup>4</sup> Art. 4º Para a concessão do regime de que trata o art. 3º deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - importação em caráter temporário;
- II - importação sem cobertura cambial;
- III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;
- IV - utilização dos bens em conformidade com o prazo de permanência constante da concessão; e
- V - identificação dos bens.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens com importação sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito ou da obtenção da licença de importação correspondente.

Para também não deixar dúvidas quanto a esse aspecto, o Regulamento Aduaneiro foi alterado pelo Decreto nº 8.010, de 2013, para fazer constar que “(...) *considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.*”<sup>5</sup>

Esclarecer que a prestação de serviços é para terceiros, é apenas reforçar que práticas que não se enquadrem como efetiva prestação de serviços não podem se submeter ao regime. Isso porque toda prestação de serviços é direcionada a um terceiro, a atividade de prestar serviços só pode se dirigir a alguém que não o próprio prestador. Uma conclusão possível para justificar tal alteração é entender que se quis afastar a hipótese em que o bem vem ao país para prestação de serviços do beneficiário ao seu proprietário no exterior. Entender-se-ia, neste caso, que a prestação de serviços só pode ser a um terceiro estranho à relação que se estabelece entre o importador e o exportador.

Para o importador que

requererá o regime no intuito de trazer bem destinado a produção de outros bens, fica o alerta de que os bens produzidos no país devem ser **destinados à venda**. Resta claro, afinal, que aqui o que se quis garantir foi que o Regime atenda à sua finalidade, que é mesmo de gerar ganho econômico para o país.

Por fim, ainda que não tenha havido alterações recentes neste aspecto (a última foi em 2010), nunca é demais ressaltar que na admissão temporária para utilização econômica considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos na data do registro da **declaração de admissão** no regime.

Tal definição é importante, principalmente quando ocorre, ao final do regime, o despacho dos bens para consumo, com o registro da declaração de importação, quando é necessário saber quais serão as normas aplicáveis ao caso, bem como as alíquotas e o câmbio utilizados no cálculo do valor aduaneiro e do tributo remanescente a pagar.

---

<sup>5</sup> Art. 373, § 1º do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/09.

# PERGUNTE!

Espaço reservado para esclarecimento das dúvidas dos despachantes aduaneiros.

Caro Despachante Aduaneiro,

Envie as suas dúvidas da área aduaneira para o email [juridico@sdamg.com.br](mailto:juridico@sdamg.com.br). Nos próximos informativos selecionaremos algumas delas para serem respondidas.

Obs: O objeto desta coluna tem caráter informativo e não de responder à consultas ligadas à casos concretos.



# ACONTECE NA ÁREA ADUANEIRA!

**SISCOSERV: enfoque prático, contábil e jurídico**

No dia 23 de outubro de 2013 a *Associação Brasileira de Estudos Aduaneiros – ABEAD* – promoverá o **SISCOSERV EM FOCO**.

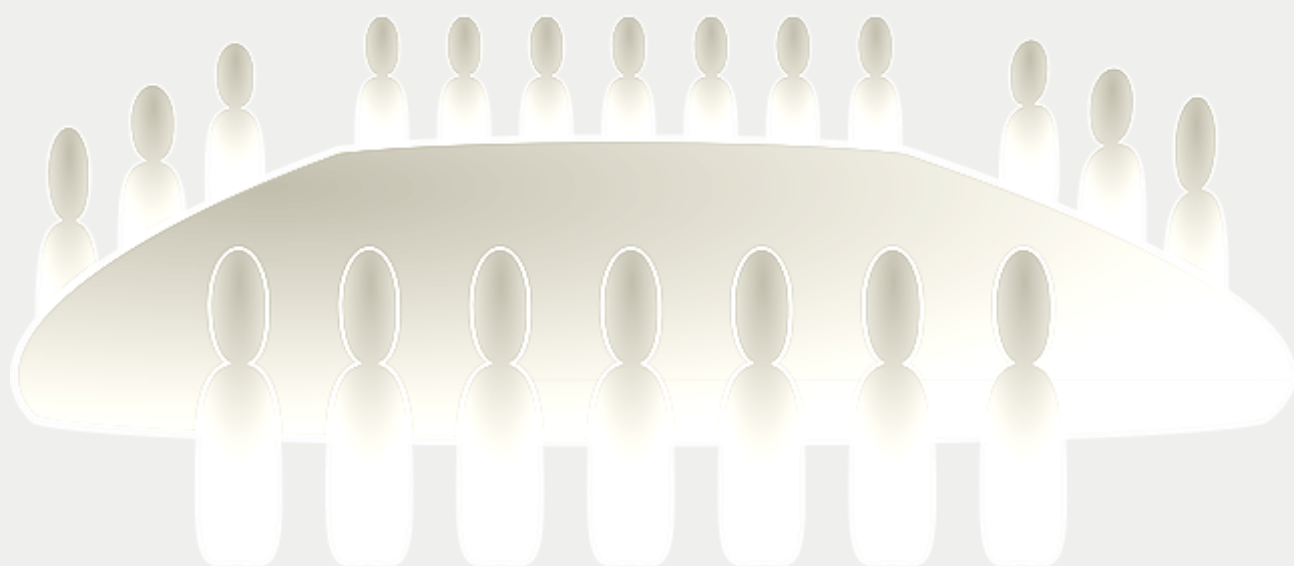
Esse encontro tratará do tema **SISCOSERV** de forma holística com enfoque prático, contábil e jurídico.

**Data:** 23 de outubro de 2013 (quarta-feira);

**Horário:** 08:15h às 11h30h;

**Local:** Fundação Getúlio Vargas – FGV – IBS. Avenida Prudente de Moraes, 444 – Cidade Jardim.

**Participe!**





[www.hll.com.br](http://www.hll.com.br)

**Belo Horizonte**

Rua Araguari, 1541 | 5º Andar

CEP: 30190-111 | Lourdes

Minas Gerais | Brasil

55 31 3292-6655

[adm@hll.com.br](mailto:adm@hll.com.br)

**São Paulo**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729

5º Andar

CEP: 04538-905 | Itaim

São Paulo | Brasil

55 31 3443-6433

[adm@hll.com.br](mailto:adm@hll.com.br)